



Número: **0600040-28.2022.6.16.0059**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) de Direito 1**

Última distribuição : **17/11/2023**

Relator: **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600040-28.2022.6.16.0059 que, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, julgou as contas desaprovadas do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - do município de Rolândia/PR, referente às Eleições Gerais de 2022 e, por conseguinte, determinou a suspensão, com a perda, pelo prazo de 1 (um) ano, do repasse de cotas do fundo partidário, a contar do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, o que fez com fundamento nos §§ 5º e 7º do artigo supracitado, ressalvado o disposto no § 8º. (Prestação de Contas de campanha do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB - do município de Rolândia/PR, referente às Eleições Gerais de 2022, julgadas desaprovadas, diante da irregularidade insanável de não abertura de conta bancária obrigatória de campanha (conta doações para campanha), conforme verificação ocorrida por meio do SPCE WEB da Justiça Eleitoral, que também foi confirmada pelo próprio partido). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (RECORRENTE) | LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH (ADVOGADO) FERNANDA RODRIGUES REIS (ADVOGADO) LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS (ADVOGADO) |
| JUIZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR (RECORRIDO) | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 43787456 | 17/12/2023 19:42 | Acórdão | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.064

RECURSO ELEITORAL 0600040-28.2022.6.16.0059 – Rolândia – PARANÁ

Relator: ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: MIRIAM CIPRIANI GOMES - OAB/PR16759-A

ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - OAB/PR84130-A

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES REIS - OAB/PR94610

ADVOGADO: LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - OAB/PR109539

ADVOGADO: MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/PR112302

RECORRIDO: JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO PARA A FISCALIZAÇÃO. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ato judicial recorrido consiste em sentença que julgou desaprovadas as contas de diretório municipal, em razão da não abertura de conta bancária de campanha.

2. É obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira, ressalvado os casos de ausência de agência bancária ou posto de atendimento bancário e de renúncia, desistência, indeferimento ou substituição do candidato antes do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha.

3. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que enseja a desaprovação das contas, pois impede a



efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas durante a campanha eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/12/2023

RELATOR(A) ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB em face da sentença proferida pelo Juízo da 59ª Zona Eleitoral de Rolândia/PR, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas às eleições de 2022, em razão da não abertura da conta destinada à movimentação de outros recursos e, por consequência, a ausência dos extratos bancários impressos ou eletrônicos, e impôs a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, do repasse de cotas do fundo partidário.

Em suas razões recursais (ID 43768455), o recorrente sustentou, em síntese, que de fato não houve a abertura de conta bancária, porém a fiscalização se deu por outras formas, tais como extratos e demonstrativos, acostados nos ids 110247164. Alegou que a ausência de abertura de contas é impropriedade formal e não houve qualquer prejuízo na fiscalização das contas. Destacou que não houve qualquer movimentação financeira e recebimento de recursos, razão pela qual ficou desobrigado de prestar contas à Justiça Eleitoral. Requereu, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 43781137), opinou pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, por entender que a ausência de abertura de conta bancária é irregularidade grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

É o relatório.

VOTO



a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Mérito

Como o presente recurso eleitoral se refere às contas da campanha eleitoral do diretório municipal, relativas ao pleito de 2022, sua análise é disciplinada pela Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e pela Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que não houve a abertura de conta bancária, o que constitui irregularidade grave.

O artigo 22 da Lei n. 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

O artigo 8º, §2º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, por sua vez, dispõe que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

[...]

II - os partidos que não abrirem a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Como se vê, é obrigatória a abertura de conta bancária pelos candidatos e pelos partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira.

O objetivo da norma é fiscalizar a arrecadação dos recursos e a realização de gastos pelos candidatos e pelos partidos, conferindo transparência às contas eleitorais.

A despeito de constar na prestação de contas, em nota explicativa, que não houve movimentação de recursos financeiros (ID 43768400), a ausência de abertura de conta bancária impede a análise correta e adequada da arrecadação e dos gastos em espécie, os quais devem ser comprovados por meio de movimentação em conta bancária e a apresentação dos respectivos extratos, ainda que zerados, nos termos do artigo 53,



inciso II, aliena 'a', da Resolução TSE n. 23.607/2019¹.

Desse modo, a falta de abertura de conta bancária configura vício grave, uma vez que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral sobre a real movimentação financeira da campanha, bem como viola expressa determinação legal – artigo 22 da Lei das Eleições e artigo 8º da Resolução TSE n. 23.607/2019 –, não sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em exame.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial.

2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060507742, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Esta Corte também assim decidiu:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. PRETENSÃO DE AFASTAR IRREGULARIDADES NÃO APONTADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CONTA BANCÁRIA "DOAÇÕES DE CAMPANHA". IRREGULARIDADE QUE CONDUZIU À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGATORIEDADE DE SUA ABERTURA. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OCORRE COM A APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NAS ELEIÇÕES GERAIS REMANESCE A MESMA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. Não se vislumbra interesse recursal sobre ponto ao qual a sentença não se referiu.

2. Ainda que as eleições sejam gerais, a alegação de ausência de movimentação financeira não afasta a obrigação de proceder à abertura da conta bancária "doações



de campanha".

3. A comprovação da movimentação financeira ou sua ausência decorre da apresentação dos extratos bancários das respectivas contas, o que ficou prejudicado ante a ausência da abertura da conta corrente.

4. O entendimento desta Corte tem sinalizado no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária é irregularidade grave e insanável, ainda que não tenha havido recebimento de recursos financeiros, pois caracteriza a quebra na confiabilidade das contas, além do prejuízo à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

5. Recurso Eleitoral parcialmente conhecido e na parte conhecida desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060012921, Acórdão de , Relator(a) Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Tomo 119, Data 26/06/2023)

Cumpre enfatizar que a ausência de movimentação financeira não afasta a obrigação de abertura de conta bancária, eis que o artigo 22 da Lei n. 9.504/97 e o artigo 8º, §2º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019 são taxativos sobre o assunto, asseverando a obrigatoriedade da abertura das contas, mesmo que não haja participação no pleito e/ou movimentações financeiras.

Por fim, há se destacar que o recorrente não apresentou qualquer insurgência subsidiária quanto à sanção imposta.

Conclui-se, assim, pela manutenção da respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rolândia/PR, e impôs a suspensão, pelo prazo de 1 (um) ano, do repasse de cotas do fundo partidário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo a respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Rolândia/PR, com a sanção imposta.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600040-28.2022.6.16.0059 - Rolândia - PARANÁ -
RELATOR: DR. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRATICO BRASILEIRO - Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO DE
ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, MIRIAM CIPRIANI
GOMES - PR16759-A, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH - PR84130-A, FERNANDA
RODRIGUES REIS - PR94610, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO - PR109539,
MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS - PR112302 - RECORRIDO: JUÍZO DA 059ª ZONA
ELEITORAL DE ROLÂNDIA PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador
Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior,
Anderson Ricardo Fogaça e Guilherme Frederico Hernandez Denz. Presente o Procurador
Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 14.12.2023

